



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.736 - SC (2009/0056288-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : TURIBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Trata-se de entendimento já firmado nesta Corte de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo, ou na falta deste, a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há que falar em indevida revisão fático-probatória para a fixação do aludido termo inicial.

2. Firmou-se nesta Corte que o conceito de ex-combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT e da Lei n.º 5.315/67, abrange também os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. No caso dos autos, apresentou-se nos autos certidão emitida pelo Ministério da Marinha que afirma que o autor efetuou mais de duas viagens em zonas de prováveis ataques submarinos.

4. Agravos regimentais da União e de Turíbio de Oliveira aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.736 - SC (2009/0056288-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : TURIBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Turíbio de Oliveira e pela União contra a decisão, que deu parcial provimento ao seu recurso especial da segunda agravante, assim ementada (fls. 352):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A parte particular, nas suas razões recursais (fls. 360/372), alega que para alterar a data do termo inicial do benefício, houve reexame do quadro fático probatório, o que é vedado pela Sumula 07 deste STJ.

A União, por sua vez, sustenta em sua insurgência (fls. 375/386) que o autor, ora recorrido não pode ser considerado ex-combatente, porquanto era membro da Marinha Mercante e não teria participado de missões de vigilância e segurança do litoral, nos termos da Lei n.º 5.315/67.

Pugna, em síntese, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.736 - SC (2009/0056288-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : TURIBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR

A irresignação não merece prosperar.

A alteração do termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente não envolveu revisão do quadro fático probatório dos autos como quer fazer crer o agravante, mas deu-se pela aplicação de entendimento já firmado nesta Corte de que o pagamento da aludida pensão tem início na data do requerimento administrativo, ou na falta deste, na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há que falar em indevida revisão fático-probatória.

Confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 960.915/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), DJ de 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO VÁLIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente deste c. STJ.

II – A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente, quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la, é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. Precedente deste c. STJ.

III – Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração (precedentes: REsp 891866/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2008; REsp 1021837/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJe 28/04/2008).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento

de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração." (REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 977.057/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO

A irresignação não logra prosperar.

O entendimento que se firmou nesta Corte é o de que o conceito de ex-combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT e da Lei nº 5.315/67, abrange também os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em zonas de ataques submarinos.

No caso dos autos, apresentou-se nos autos certidão emitida pelo Ministério da Marinha, em 16 de agosto de 1971, que afirma que o autor efetuou mais de duas viagens em zonas de prováveis ataques submarinos. Confira-se excerto do voto proferido no Tribunal *a quo, verbis*:

"Conforme se verifica a partir da análise do documento de fl. 42 dos autos, emitido em 16 de agosto de 1971, pelo Ministério da Marinha, o autor navegou em zonas de guerra, fazendo mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques de submarinos:

"Ministério da Marinha

Diretoria de Portos e Costas

Certidão nº 375/71

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 15/07/1971, protocolado nesta Diretoria sob o nº 8.739/71, no qual o Sr. Thoribio de Oliveira, inscrito na Delegacia da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em São Francisco do Sul, sob o nº 3.331, na Categoria de estivador (...). Certifico de acordo com os arquivos desta Diretoria, que em zonas de guerra navegou(ram) o Cúter a Motor "Nossa Senhora Aparecida", no período de 05/08/1944 a 30/09/1944, de cuja tripulação fez parte o marítimo Thoribio de Oliveira, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques de submarinos. Certifico mais que, a presente certidão foi baseada na Certidão de Embarque nº 0033/1963, expedida pela Delegacia da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em São Francisco do Sul.

Diretoria de Portos

e Costas, Rio de Janeiro, GB, em 16 de agosto de 1971."

Resta comprovada, portanto, a condição de ex-combatente do autor, que faz jus à pensão especial pretendida."

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS.

O direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devido aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67. Recurso parcialmente conhecido mas desprovido.

(REsp 328.868/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 5.689/71.

1. Considera-se ex-combatente aquele que participou, como integrante da Marinha Mercante, de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante o período da Segunda Guerra Mundial.

2. O dissídio interpretativo deve ser demonstrado nos moldes do RISTJ, art. 255, § 2º.

3. *Recurso não conhecido.* (REsp 195.875/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 29/03/1999.)

Com essas considerações, nego provimento a ambos agravos regimentais interpostos pela União e por Turíbio de Oliveira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0056288-9

**AgRg no
REsp 1113736 / SC**

Número Origem: 200572000059977

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TURIBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : TURIBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário